



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17079/19

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Natureza: Licitação – Concorrência – Termos Aditivos

Responsável: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERMOS ADITIVOS. Município de João Pessoa. Secretaria de Planejamento. Concorrência 33007/2017. Contratação de empresa especializada para a requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara. Vícios no procedimento licitatório. Irregularidade do certame e do contrato decorrente, com imputação de débito e aplicação de multa à ex-Secretária, conforme julgamento efetuado no Processo TC 19067/17. Anexação dos autos, nos termos da orientação da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00060/24

RELATÓRIO

Cuida-se, neste caderno processual, da análise do Terceiro (prorrogação de prazo) e do Quarto (alteração do Fiscal do Contrato) Termos Aditivos ao Contrato 33005/2017, firmados pela ex-Secretária Municipal de Planejamento de João Pessoa, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, em decorrência da Concorrência 33007/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, em que foi contratada a empresa VIRTUAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.297.655/0001-24, ao preço de R\$8.334.174,48 (R\$8.872.237,56 após o Segundo Termo Aditivo).

Em sede de relatório inicial (fls. 50/61), a Auditoria concluiu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria sugere a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do 3 e 4 Termos Aditivos ao Contrato n. 33005/2017, sem prejuízo da recomendação da necessidade de planejamento de obras da Prefeitura de João Pessoa/PB, notadamente no que se refere ao cronograma da execução física dos serviços.

Por fim, considerando a natureza acessória dos aditamentos, e como forma de contribuir com a uniformidade de julgamentos dos aditivos anteriores, sugere-se o envio dos presentes autos ao Relator do Proc.19067/17, com fins de juntada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17079/19

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 64/68), opinou da seguinte forma:

Os presentes autos tratam do exame da legalidade dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 33005/17, decorrentes da Concorrência nº 33007/17, que, por sua vez, foi realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, na cidade de João Pessoa.

Relatório inicial da Auditoria às fls. 50/61, no qual referido Órgão apontou que, no 3º aditivo celebrado, não consta justificativa técnica coerente com o aditamento, enquanto que, no 4º aditivo, não foram encontradas irregularidades. Assim, sugeriu a regularidade com ressalvas dos aditivos em apreço.

[...]

Ademais, é de se ressaltar que já existe manifestação deste Órgão Ministerial, nos autos do Processo TC nº 16067/17 (anexado ao Processo TC nº 19067/17), no sentido da irregularidade da Concorrência nº 33007/2017, da qual decorre o próprio Contrato nº 33005/2017, razão por que, considerando a aplicação análoga da chamada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada ao caso concreto, cuja regência é a de que o termo acessório deve seguir o principal, reforça-se a irregularidade dos aditivos em causa.

Por tais razões, entende esta Representante Ministerial que os Termos Aditivos nº 03 e 04 também estão tismados de irregularidade.

Por outro giro, verifica-se a Concorrência nº 33007/2017, da qual decorre o Contrato nº 33005/2017, ao qual foram celebrados os termos aditivos em ora em questão (terceiro e quarto), assim como o primeiro e segundo termos aditivos àquele estão sendo analisados no âmbito do Processo TC nº 19067/17, em face do que se entende ser o referido Processo TC nº 19067/17 o local apropriado para a análise dos aditivos em comento.

Com efeito, a fim de garantir a congruência de decisões, bem como no escopo de subsídio ao exame da questão, impende destacar que o exame dos aditivos em apreço, com supedâneo no princípio de acessoriedade, também deve ser avaliada no Processo TC nº 19067/17.

Ex positis, opina este Parquet de Contas pela anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 19067/17, para que sejam conjuntamente analisados a licitação (Concorrência nº 33007/2017), o contrato desta decorrente (Contrato nº 33005/2017), assim como todos os termos aditivos a estes celebrados.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 69).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 17079/19***VOTO DO RELATOR**

No presente caderno processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do Terceiro (prorrogação de prazo) e do Quarto (alteração do Fiscal do Contrato) Termos Aditivos ao Contrato 33005/2017, firmados pela ex-Secretária Municipal de Planejamento de João Pessoa, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, em decorrência da Concorrência 33007/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, em que foi contratada a empresa VIRTUAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.297.655/0001-24, ao preço de R\$8.334.174,48 (R\$8.872.237,56 após o Segundo Termo Aditivo).

A Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos (1 e 2) foram julgados irregulares na Sessão 3157 da Segunda Câmara, ocorrida em 26/03/2024, com a seguinte decisão, cuja deliberação foi pela: **1) IRREGULARIDADE** da contratação pública mencionada nos autos; **2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, no valor de R\$30.509,91; e **3) APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada gestora, no valor de R\$2.000,00. O processo aguarda o ato formalizador.

Não se pode considerar regulares aditivos contratuais quando o procedimento e o contrato dos quais decorreram foram tidos por irregulares, já que o acessório segue o principal. Daí ser pertinente a segunda orientação da Auditoria à fl. 60:

“Por fim, considerando a natureza acessória dos aditamentos, e como forma de contribuir com a uniformidade de julgamentos dos aditivos anteriores, sugere-se o envio dos presentes autos ao Relator do Proc.19067/17, com fins de juntada.

Orientação seguida pelo Ministério Público de Contas (fl. 66):

*“Ex positis, opina este Parquet de Contas pela **anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 19067/17, para que sejam conjuntamente analisados a licitação (Concorrência nº 33007/2017), o contrato desta decorrente (Contrato nº 33005/2017), assim como todos os termos aditivos a estes celebrados.**”*

Ante o exposto, em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta Segunda Câmara decidam **DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 19067/17.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17079/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17079/19**, referentes, nesta assentada, ao exame do Terceiro (prorrogação de prazo) e do Quarto (alteração do Fiscal do Contrato) Termos Aditivos ao Contrato 33005/2017, firmados pela ex-Secretária Municipal de Planejamento de João Pessoa, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, em decorrência da Concorrência 33007/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, em que foi contratada a empresa VIRTUAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.297.655/0001-24, ao preço de R\$8.334.174,48 (R\$8.872.237,56 após o Segundo Termo Aditivo), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 19067/17.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de abril de 2024.

Assinado 3 de Abril de 2024 às 15:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2024 às 10:42



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2024 às 12:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO